

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 185 DE 28.10.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE TODOS OS TERMOS A LEI MUNICIPAL Nº 5.986 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTORES: VEREADORES EDINHO GUEDES, ROGÉRIO TIMÓTEO, EDGARD SASAKI, FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL, VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, MAURÍCIO HAKA E ITAMAR ALVES.

DISTRIBUÍDO EM: 10/11/2015

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

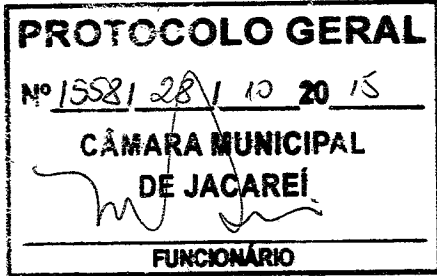
Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: 1, 2, 3 e 7	Prazo das Comissões: 02/12/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

02
18

PROJETO DE LEI Nº /2015



“Dispõe sobre a revogação de todos os termos a Lei Municipal n. 5.986 de 23 de outubro de 2015, que institui a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências no município de Jacareí.

Art. 1º Fica revogada em todos os seus termos a Lei Municipal n. 5.986 de 23 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jacareí, 28 de outubro de 2015


EDINHO GUEDES
Vereador - PMDB



ROGERIO TIMÓTEO
Vereador - PRB



EDGAR SASAKI
Vereador - DEM


FERNANDO DA ÓTICA
Vereador - PSC


**VAMIR DO PARQUE
MEIA LUA**
Vereador - PSD


MAURÍCIO HAKA
Vereador - PSDB





P.T.T.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

03
8

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa corrigir grave erro de gestão cometido pelo Prefeito Municipal por usurpar da boa-fé da população, utilizando o recente advento da obrigatoriedade de custeio do serviço de “manutenção da rede elétrica” por parte do município, para imotivadamente, também repassar as despesas de consumo da energia elétrica da rede pública, aos já frágeis dispêndios dos contribuintes municipais.

Considerando que o consumo da energia elétrica da rede pública é despesa já absorvida, planejada e programada no orçamento municipal há décadas, não há razão plausível que justifique tamanha voracidade tributária do Poder Executivo em inovar despropositadamente, num momento de crise econômica nacional, que já onera a população com o fechamento de empresas na cidade e perda de postos de trabalho.

Na mesma linha não cabe a este Executivo, se quer a justificativa da necessidade do rateio com a população mesmo que somente para o custeio do serviço de manutenção da rede pública, única e exclusiva despesa nova advinda em janeiro do ano corrente, pois, durante todo o ano de 2014 os cofres municipais receberam o incremento de mais de R\$ 9 milhões oriundos do recente aumento do IPTU que onerou abruptamente toda a população de Jacareí.

Não bastassem tais razões financeiras, ressalta-se que o projeto de lei que instruiu a lei que ora se revoga não trouxe em sua justificativa e anexo, nenhuma estimativa de arrecadação e muito menos a sua vinculação matemática a uma métrica de custeio dos serviços que se pretendiam contratar, ferindo de morte o Princípio da Motivação dos atos públicos previstos no Art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e a regra suprema da Publicidade do ato legislativo tutelado pelo Art. 37 da Carta Magna Federal.

Na mesma linha, o processo legislativo que resultou na abrupta apreciação do respectivo projeto de lei, desrespeitou o rito legislativo previsto pelo Regimento Interno e regulamentado pelas Portarias desta Casa de Leis, eivando de vício formal tal procedimento, sucumbindo-o a pecha da ilegalidade ao arrepio do mesmo Art. 37 da Constituição do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

No mérito da presente propositura, frisa-se que a mesma não apresenta nenhum vício de competência ou iniciativa, adiantando que não há que se falar em lei que gere renúncia de receita, pois os valores pretendidos em arrecadação, além de não previstos pela omissão legislativa acima denunciada, se quer encontram-se previstos no orçamento 2016, que da mesma forma se quer foi votado.

Por outro lado, ressalta-se que legislar sobre matéria tributária é ato legislativo concorrente ao Executivo e também a esta Câmara de Vereadores, como há tempos já pacificou o Guardião da Constituição o STF - Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial **que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo.** Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, **também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária,** não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...)” (RE 328.896, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009.) No mesmo sentido: RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 25-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014.

Por derradeiro, não bastasse o sólido alicerce dado pelo E. STF para a prosperidade do presente Projeto de Lei, seguem julgados também do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que apreciou iniciativas idênticas a esta, e foi contundente em tutelar o direito do Legislador Municipal, REVOGAR a lei que cria a Contribuição sobre a Iluminação Pública

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.089, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Bom Jesus dos Perdões, que revogou a legislação anterior instituidora da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa.

(TJ-SP - ADI: 01586543720138260000 SP 0158654-37.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/11/2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal n. 289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Norma que contém natureza tributária e não orçamentária - Competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo para legislar sobre matéria tributária - Entendimento pacificado no C. STF - Vício de iniciativa não configurado - Ação improcedente. - Relatório.

(TJ-SP - ADI: 02173596220128260000 SP 0217359-62.2012.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 23/01/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/02/2013)

Por todo o exposto, estando configurada a plena constitucionalidade do presente projeto de lei pelas razões de fatos e de direito fartamente fundamentadas, conclama-se após a vigilante apreciação do Plenário, a votação e aprovação desta propositura.

Jacareí, 28 de novembro de 2015.



EDINHO GUEDES
Vereador - PMDB

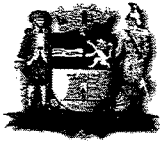

ROGERIO TIMÓTEO
Vereador - PRB


EDGAR SASAKI
Vereador - DEM


FERNANDO DA ÓTICA
Vereador - PSC


**VAMIR DO PARQUE
MEIA LUA**
Vereador - PSD


MAURICIO HAKA
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: nº 164 de 13/10/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que dispõe sobre a instituição da Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP) no âmbito do município de Jacareí. Possibilidade. Análise adequação vertical das Leis.

AUTORIA: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 297 – JACC - CJL – 10/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota*, o qual visa instituir no âmbito do município de Jacareí a Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP ou COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada na presente proposta legislativa trata de questão *tributária* atinente a instituição de tributo no âmbito municipal, cuja competência, aliás, foi expressamente fixada em prol do município pela Constituição Federal:

Art. 149-A Os **Municípios** e o Distrito Federal poderão instituir **contribuição**, na forma das respectivas leis, para o **custeio do serviço de iluminação pública**, observado o disposto no art. 150, I e III.

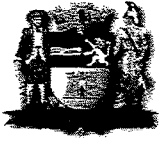
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.
(grifo nosso)

Evidentemente o assunto é de manifesto interesse local, de modo que devidamente demonstrado o interesse e a legitimidade do Município para tanto, conforme preconiza a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; (grifo nosso)

Já na seara dos Poderes Municipais, embora o assunto em exame **não** seja de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo (conforme disposto pelo artigo 40 da LOM), também **não** o é em relação ao Poder Legislativo (conforme disposto pelos artigos 28 e 41 da LOM), sendo, pois, de competência *comum* entre os respectivos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

No mais, constata-se que a espécie normativa eleita pelo proponente se afigura adequada a espécie (lei ordinária).

Portanto, sob estes critérios, **não** se vislumbra vícios de inconstitucionalidade no projeto submetido à análise.

Contudo, **não** se pode afirmar, neste momento, que o projeto está inteiramente apto a regular tramitação, visto que, em se tratando de instituição de tributo, a propositura deve conter a regra matriz de incidência tributária de forma suficientemente esclarecida, conforme preconizado pela interpretação conjunta dos artigos 3º e 97, ambos do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a **fixação de alíquota** do tributo e da sua **base de cálculo**, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

Isso porque a lei instituidora de qualquer tributo, em observância ao *princípio* da reserva legal ou tipicidade cerrada, deve indicar de modo preciso os seguintes elementos formadores do tributo: *a)* fato gerador; *b)* sujeito passivo; *c)* base de cálculo; *d)* alíquota; *e)* multa.

No caso em exame, o fato gerador é suficientemente descrito pelo artigo 1º do projeto. Por sua vez, o sujeito passivo é devidamente indicado pelo artigo 2º da propositura. Já a multa ou sanção, encontra respaldo no artigo 15 do projeto combinado com o artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 05/1992 que instituiu o Código Tributário Municipal.

Todavia, ao estabelecer valor específico para o tributo em referência, conforme tabela constante do anexo único, verifica-se que não foram devidamente estabelecidas a **base de cálculo** e respectiva **alíquota**, conforme preconiza o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Tal omissão legislativa, em nosso modesto entendimento, inviabiliza o válido desenvolvimento do projeto em exame, pois não se definiu com suficiência a supracitada regra matriz de incidência tributária.

Ressaltamos que diversos municípios já instituíram o tributo em comento por meio de diploma normativo próprio (Porto Alegre/RS, Poços de Caldas/MG). Em sua maioria, há previsão legal expressa acerca da alíquota bem como da base de cálculo, conforme legislação que instrui o presente parecer.

Contudo, não obstante, verificamos que alguns municípios (São José dos Campos/SP, São Paulo/SP) editaram legislação em que não



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

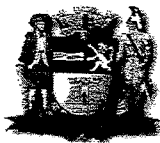
consta previsão expressa sobre a alíquota e base de cálculo, sendo que até o presente momento inexistente informação concreta acerca de eventual impugnação judicial (Ação Direta de Inconstitucionalidade) da norma diante de tais omissões, de modo que cabará aos ilustres parlamentares deliberar sobre tal questão.

Vale ressaltar que o tema em comento já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 573.675 SC), ocasião em que se discutiu eventual ofensa ao *princípio da isonomia tributária*, bem como ao *princípio da capacidade contributiva*, situações que **não** se vislumbra no presente projeto.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

Sem prejuízo do quanto exposto, salientamos que os nobres parlamentares deverão analisar cuidadosamente o artigo 10 do projeto, visto que o fato da cobrança de tal contribuição se dar através da respectiva fatura de energia elétrica, sem a necessária individualização e destacamento dos débitos, constitui forma indevida de cobrança não prevista no Código Tributário Nacional, eis que o contribuinte não conseguirá pagar somente a tarifa ou somente o tributo, de tal sorte que poderá ter o fornecimento de energia elétrica interrompido caso se ponha inadimplente com o débito tributário em questão.

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

No mais, sugere-se que o anexo único do projeto em apreço seja retificado, por meio da correspondente emenda, para que conste na coluna referente ao CIP a unidade de medida da moeda nacional (R\$).

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de prosseguimento. Contudo, diante das considerações anteriormente lançadas, deverão os nobres vereadores deliberar acerca da necessidade, ou não, de individualização da regra matriz de incidência tributária, por meio de inclusão da base de cálculo e respectiva alíquota, bem como acerca do disposto pelo artigo 10 do projeto, além da suplementação do anexo único.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e Desenvolvimento Econômico, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

24/10
13/10

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 16 de outubro de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

ACOLHO o parecer, que concluiu pela possibilidade de prosseguimento do presente projeto.

Anoto, ~~também~~, que as questões relativas à técnica jurídica/tributária elencadas NÃO constituem óbices à propositura, tendo outros Municípios adotado o mesmo modelo ora proposto.

Por fim, ressalto a necessidade de ratificação do anexo único, conforme bem exposto às fls. 06 deste parecer.

A Secretária.

Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

51

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0158654-37.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI e ENIO ZULIANI.

São Paulo, 13 de novembro de 2013.

PAULO DIMAS MASCARETTI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 17.918

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0158654-37.2013.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.089, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Bom Jesus dos Perdões, que revogou a legislação anterior instituidora da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal que, a despeito de produzir reflexos no orçamento municipal, apenas disciplina questão de natureza tributária, cuidando-se, portanto, de matéria de competência legislativa concorrente dos poderes Executivo e Legislativo – Precedentes do STF e deste Órgão Especial – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Bom Jesus dos Perdões em face da Lei Municipal nº 2.089, de 10 de janeiro de 2012, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara dos Vereadores, após rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo, que revogou as Leis Municipais nºs 1.676/2002 e 1.796/2005, que dispunham, respectivamente, sobre a instituição e fixação das alíquotas da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.



Alega o autor, em apertada síntese, que: a Emenda Constitucional nº 39/2002 introduziu o art. 149-A na Constituição Federal, que previu a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, recepcionando as leis municipais que já previam aquela cobrança, razão pela qual não se pode admitir que nova lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, venha retirar do ordenamento jurídico aludida legislação; tal revogação dependia do juízo de conveniência e oportunidade do ente competente para sua instituição, uma vez que importaria em redução da receita do Município, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo; assim, a lei municipal contestada é flagrantemente inconstitucional, por afronta aos arts. 47, incisos XI e XVII, 174 e 144 da Constituição Bandeirante, pois versa matéria acerca da qual não era dado aos Vereadores legislarem, atinente à organização e à gestão da máquina administrativa municipal, além de importar em renúncia de receita; descabe falar-se em competência legislativa concorrente em relação a leis benéficas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Executivo; somente a pessoa que validamente criou o tributo, por meio da lei, pode criar a respectiva isenção, desde que o faça, também, por meio de lei, haja vista que seria inócuo conferir ao Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias, se as receitas previstas pudessem ser comprometidas pela atividade parlamentar.

Indeferida a medida liminar postulada (v. fls. 205), a Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa da lei (v. fls. 212 e 215/216).



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações requisitadas, defendendo a constitucionalidade da legislação municipal impugnada (v. fls. 218/221).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da demanda (v. fls. 223/233).

É o relatório.

A ação não merece acolhida.

A Lei nº 2.089, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Bom Jesus dos Perdões, objeto da demanda em causa, revogou as Leis nºs 1.676/2002 e 1.796/2005, dispondo todas elas, *in verbis*:

Lei nº 2.089, de 10 de janeiro de 2012

“Art. 1º. Ficam revogadas as Leis nºs 1676/2002 e 1796/2005 que dispõem sobre instituição da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Lei nº 1.676, de 28 de dezembro de 2002

“Art. 1º. Fica instituída no Município de Bom Jesus dos Perdões a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território urbano e de expansão urbana do Município.

Parágrafo único – A COSIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 3º. Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica que detém a concessão e/ou permissão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante nas faturas emitidas pela empresa concessionária e/ou permissionária, a seus consumidores.

Art. 5º. A alíquota de contribuição, a ser calculada antes da incidência do ICMS, será de:

<i>classe</i>	<i>alíquota</i>
industrial	1,5% (um e meio por cento);
comercial	1% (um por cento);
serviço público	1% (um por cento);
poder público	1% (um por cento);
consumo próprio	1% (um por cento);
residencial	1% (um por cento).

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores com gasto até 100 (cem) kw/h.



5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da COSIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 5.000 kw/h/mês;
- b) classe comercial: 3.000 kw/h/mês;
- c) classe serviço público: 4.000 kw/h/mês;
- d) classe poder público: 4.000 kw/h/mês;
- e) classe consumo próprio: 4.000 kw/h/mês;
- f) classe residencial: 2.000 kw/h/mês.

Art. 6º. A COSIP será lançada para pagamento nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o 'caput' deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária deste município, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir do 1º de janeiro de 2003”.

Lei nº 1.796, de 1º de dezembro de 2005

“Art. 1º. Ficam alteradas as alíquotas de que trata o art. 5º da Lei nº 1.676/2002, passando a vigorar com os valores abaixo:

(...)

Art. 2º. A base de isenção de que trata o § 1º, da mesma Lei nº 1.676/2002, passa a ser de 80 (oitenta) kw/h;

20
7



7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do art. 5º da Lei nº 1.676/2002;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006".

Como se vê, a legislação aqui impugnada em nenhum momento versou matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante, mas em nenhuma das hipóteses ali previstas, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

A Lei Municipal nº 2.089, de 10 de janeiro de 2012, apenas revogou a legislação anterior que instituía a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e fixara as respectivas alíquotas (Leis Municipais nºs 1.676/2002 e 1.796/2005).

Esse ato normativo tratou de tema pertinente ao sistema tributário local, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou orçamentária, cuja iniciativa seria realmente afeta em caráter privativo ao Prefeito Municipal, na forma do art. 47, inciso XVII, da Constituição Paulista; ainda que tenha claros reflexos na arrecadação do ente público local, a legislação objurgada não se volta ao planejamento administrativo de receitas e despesas do Município de Bom Jesus dos Perdões, mas tão somente expurgou do ordenamento jurídico a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, cuidando-se, portanto, à evidência, de legislação de cunho estritamente tributário, inserida então na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

E o fato do art. 149-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, haver permitido a instituição da contribuição em causa não impede que a extinção de sua cobrança seja deliberada pelo Poder Legislativo Municipal, independentemente da prévia realização de um juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração, que não tem legitimação exclusiva para legislar acerca do tema, como anotado linhas atrás.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal assentaram, precisamente, que:

23
①

“PROCESSO LEGISLATIVO – Matéria tributária – Inexistência de reserva de iniciativa – Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente quanto à instauração do processo de formação das leis – Legitimidade constitucional da iniciativa parlamentar – Renúncia de receita não configurada – Ausência de violação à reserva de lei orçamentária – Alegada ofensa ao art. 167, inciso I, da Constituição – Inocorrência – Decisão que se ajusta à jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal – Consequente inviabilidade do recurso que a impugna – Subsistência dos fundamentos que dão suporte à decisão recorrida – Recurso improvido” (v. ED no RE nº 732.685/SP, 2ª Turma, relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 23/04/2013, DJe 24/05/2013);

“INICIATIVA LEGISLATIVA – Matéria tributária – Concorrência entre Poder Legislativo e Poder Executivo – Lei que concede isenção – Possibilidade ainda que o tema venha a repercutir no orçamento municipal – Recurso que não se insurgiu contra a decisão agravada – Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade *in abstracto* de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007). 3. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (v. Ag no AI nº 809.719/MG, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, j. 09/04/2013, DJe 25/04/2013).

De forma ainda mais específica, em relação ao caso dos autos, aquele mesmo Pretório Excelso, afirmou que:

"TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 289/2012 QUE REVOGA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 282/2010 QUE INSTITUIU TRIBUTO. ORÇAMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES. DESCABIMENTO DO RECURSO PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: 'Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal n. 289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Norma que contém natureza tributária e não orçamentária - Competência concorrente entre o



Legislativo e o Executivo para legislar sobre matéria tributária - Entendimento pacificado no C. STF - Vício de iniciativa não configurado - Ação improcedente'. 2. O Recorrente afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 61, § 1º, inciso II, alínea b, e 165, § 6º, da Constituição da República. Argumenta que 'Diante desta autorização [art. 149-A da Constituição da República], foi aprovado regularmente o projeto de lei municipal nº 282/2010, foi colocado no orçamento, e hoje é arrecada aproximadamente R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais por mês) e ano R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), e nas vésperas da eleição municipal alguns vereadores entenderam revogar a lei vigente, sem impacto financeiro, sem alterar o orçamento, e muito menos substituir ou indicar a nova fonte de receita. Resta claro, que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contrariou a Constituição Federal e a Legislação Federal, e que no mês de março o Município ficará sem este orçamento, devido a este entendimento, desse modo, justifica a interposição do presente Recurso Extraordinário, estando apto para ser conhecido e provido, pois caso contrário, imagine o caos administrativo que poderá proliferar, ou seja, as Câmaras Municipais diante desta decisão vai começar a cortar todos os impostos, sem impacto financeiro e outras determinações. (...) Embora, em regra, a iniciativa de leis tributárias seja ampla, como asseverado no V. Acórdão, concessa venia, é de se ver que em se tratando de revogação de exação tributária, esta medida implica em renúncia fiscal e, de conseguinte, diminuição de receitas, tornando privativa a competência para a propositura de projetos de lei de tal jaez ao Chefe do Executivo, porquanto gestor das finanças públicas e nele incidente as regras e sanções previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. De fato, ao passo que objetivou o

25
10
A



legislador com sua propositura instituir benefício fiscal, não levou em consideração, todavia, que a matéria em questão reflete-se em contrariedade a preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito à competência privativa do Poder Executivo Municipal para legislar acerca de determinados assuntos, especialmente para propor leis que disponham sobre renúncia de receita e organização orçamentária. Desta maneira, diversamente do que fora decidido pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Lei Complementar 289/2012 que revogou totalmente a Lei Complementar 282/2010 que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município, sem correspondente indicação de outra fonte de substituta ou compensatória, causando grave desequilíbrio financeiro e orçamentário é manifestamente inconstitucional, não só por afrontar aos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea 'b' e 165 § 6º da Constituição Federal, como também por ter sido julgada válida contrariando a Lei Complementar 101/2000 em especial no seu artigo 14 e incisos'. Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, ainda que a lei traga benefício fiscal que repercuta no orçamento público: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O**

26
Q

A



recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade *in abstracto* de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007). 3. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 809.719-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.4.2013, grifos nossos). 'LEI – INICIATIVA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do

2X
D



artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé' (RE 680.608-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.9.2013). 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido' (RE 590.697-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.9.2011). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 5. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea c do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. 1. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL

28
9
A



(SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O TRIBUNAL A QUO NÃO JULGOU VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO ART. 102, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI 763.681-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2009). 6. Ademais, incabível o extraordinário pela alínea d do inc. III do art. 102 da Constituição da República. A análise do recurso extraordinário interposto com base nessa alínea depende da demonstração de conflito de competência legislativa entre entes da Federação, sendo inadmissível quando há mera pretensão de revisão da interpretação dada a norma infraconstitucional. No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 132.755, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Ministro Marco Aurélio observou: 'Na alínea d, Presidente, não está essa explicitação e, então, em visão primeira, admitir-se-ia recurso extraordinário desde que contestada lei local em face de lei federal, inclusive quanto ao mérito em si. Foi quando imaginamos que o alcance desse preceito não é outro senão submeter ao Supremo a competência legiferante, ou seja, apenas quando em discussão - na Corte de origem e formalizado o acórdão impugnado mediante o extraordinário -, em termos de competência, se cabe ao Poder Legislativo local ou federal disciplinar a matéria, é que se abre a porta para chegar ao Supremo. Fora isso, o Supremo ficará inviabilizado se admitirmos todo e qualquer conflito entre a lei local e a federal' (DJe 25.2.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil e arts. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (v. RE nº 758.434/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 04/10/2013, DJe 10/10/2013).

No mesmo sentido, também julgados deste Órgão Especial já decidiram que:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a extinção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no Município de Lorena. Iniciativa legislativa concorrente. Tratando-se de matéria tributária, o projeto de lei correspondente pode ser iniciado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, concorrentemente. Extinção do tributo que não acarreta aumento de despesa, mas implica exclusão de receita derivada, o que, por si só, não afronta o art. 25, da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0063079-02.2013.8.26.0000, relator Desembargador CAUDURO PADIN, j. 9/10/2013);

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal nº 289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Norma que contém natureza tributária e não orçamentária. Competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo para legislar sobre matéria tributária. Entendimento pacificado no C. STF. Vício de iniciativa não configurado. Ação improcedente" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0217359-62.2012.8.26.0000, relator Desembargador GRAVA BRAZIL, j. 23/01/2013).

Não se alegue, portanto, que o ato normativo em causa produzirá reflexos no orçamento municipal, em

30
A



afronta a competência exclusiva do Prefeito relativa aos projetos de lei que disponham sobre as receitas e as despesas do Município, na forma do art. 174 da Constituição Estadual, além de importar no aumento dos gastos públicos e comprometimento da arrecadação em desconsideração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ora, há que se considerar que a iniciativa privativa do Chefe do Executivo estabelecida no citado art. 174 da Carta Paulista diz respeito apenas às leis orçamentárias e não a qualquer uma que tenha reflexo sobre o orçamento do ente público, razão pela qual essa regra não tem aplicação no caso dos autos; forçoso reconhecer, no particular, que se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição legislativa da Câmara Municipal restaria completamente esvaziada, aí sim, em completa desconsideração ao princípio da independência entre os Poderes.

Não colhem, daí, os argumentos de violação aos preceitos dos arts. 5º, 47, incisos XI e XVII, 144 e 174 da Constituição Estadual e nem tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, bem destacou a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

"O ato impugnado, como se vê, tem a natureza de norma tributária benéfica, porque culmina por extinguir a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Já se tem consagrado tanto nesse Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo como no

31
10
H



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

Supremo Tribunal Federal que não procede o entendimento de que as normas tributárias benéficas, porque diminuem a receita, somente poderiam ser concebidas pelo Poder Executivo, por ser o encarregado da execução do orçamento.

(...)

A competência legislativa é concorrente, reconhecidamente nos termos do art. 61 da CF e do art. 24 da CE.

Desse modo, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da independência dos poderes, na lei que institui benefício fiscal, pois a norma não versa sobre matéria orçamentária, nem aumenta a despesa do Município.

(...)

É inequívoco que, ao extinguir a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública, a lei impugnada redimensionou para menos a receita.

Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.

Desse modo, não se vislumbra inconstitucionalidade da lei impugnada" (v. fls. 225/233).

De resto, ainda que se entenda que a legislação questionada nos autos concede um favor tributário, encontrando, então, proibição no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97¹, que veda tal providência em ano eleitoral (2012), certo é que

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

32
D



nada impede a produção de seus efeitos a partir do ano subseqüente ao do pleito eleitoral, já em curso (2013), estando, portanto, superado tal obstáculo.

Em suma, não havia realmente óbice à edição do ato normativo impugnado, a partir de processo legislativo deflagrado perante a Câmara de Vereadores, inexistindo inconstitucionalidade a ser pronunciada em relação à Lei nº 2.089, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.


PAULO DIMAS MASCARETTI
Relator

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



8

ACÓRDÃO

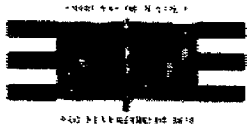
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0063079-02.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LORENA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LORENA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI e RUY COPPOLA.

São Paulo, 9 de outubro de 2013.

CAUDURO PADIN
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

VOTO: 20556

ADIN N.: 0063079-02.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LORENA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LORENA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a extinção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no Município de Lorena. Iniciativa legislativa concorrente. Tratando-se de matéria tributária, o projeto de lei correspondente pode ser iniciado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, concorrentemente. Extinção do tributo que não acarreta aumento de despesa, mas implica exclusão de receita derivada, o que, por si só, não afronta o art. 25, da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente.

Vistos.

Consta dos autos (fls. 26/27):

"Cuida-se de ação, movida pelo Prefeito do Município de Lorena, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 12, de 28 de novembro de 2012, que revoga a Lei Municipal nº 3323, de 22 de dezembro de 2009, que instituiu no Município de Lorena a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Afirma a aparente existência de vício de iniciativa, somada ao risco de lesão ao Erário Municipal, trazido com a renúncia de receita tributária, e requer a concessão de medida liminar para suspensão da aplicabilidade do diploma legal".

A liminar foi indeferida (fls. 25/27).

35
9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

2

O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 36/37).

Vieram informações a fls. 39/41

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela regularização da representação processual do autor e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 50/65).

A representação processual do autor foi regularizada a fls. 69/70

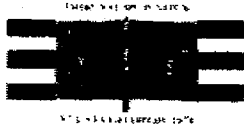
É o relatório.

A ação visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 12, de 28 de novembro de 2012, do Município de Lorena, de iniciativa da Câmara Municipal (Vereador Elcio Vieira Júnior, à época Presidente da Câmara), que tem o seguinte teor:

"Art. 1º. Fica revogada a Lei Ordinária nº 3323 de 22 de dezembro de 2009 que instituiu no Município de Lorena a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário".

Como bem considerado pela Procuradoria Geral de Justiça, não é o caso de análise da norma guerreada tomando-se como parâmetro a Lei Orgânica do Município de Lorena, mas, sim, a Constituição Estadual, conforme arts. 125, §2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

3

Reza a Constituição Bandeirante:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 24, §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

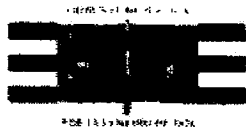
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;



XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

A Lei Municipal em questão procedeu à revogação de diploma anterior que instituiu a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, a CIP ou COSIP, prevista no art. 149-A, da CF, acrescentado ao texto constitucional pela EC n. 39/02.

A mencionada contribuição é espécie tributária, cuja previsão veio fazer frente ao entendimento consolidado no STF sobre a impossibilidade de se custearem, mediante taxa, os serviços de iluminação pública¹.

Entende o STF, então, que “a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto” (2ª Turma, AgR no RE 724.104/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 12.3.2013).

É “tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte”, e que “se amolda aos

¹ Súmula n. 670, do STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

5

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (STF, Tribunal Pleno, RE 573.675/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 25.3.2009).

Tratando-se de espécie tributária, a lei que regulamenta a contribuição possui, conseqüentemente, natureza tributária, sendo concorrente a competência legislativa a respeito.

Com efeito, não se veda que os vereadores tomem a iniciativa de projeto de lei para instituir, majorar, reduzir ou extinguir tributos. A iniciativa, sendo concorrente, acena pela constitucionalidade da Lei Municipal em comento.

Esse o atual posicionamento de ambas as Turmas que compõem o STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, Dj de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente,



providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (1ª Turma, AI 809.719AgR/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. em 9.4.2013);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. (...) III - Agravo Regimental improvido" (2ª Turma, RE 590.697ED/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 23.8.2011).

E precedente deste C. Órgão Especial:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal n. 289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Norma que contém natureza tributária e não orçamentária - Competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo para legislar sobre matéria tributária - Entendimento pacificado no C. STF - Vício de iniciativa não configurado - Ação improcedente" (ADI n. 0217359-62.2012.8.26.0000, rel. Des. Grava Brazil, j. em 23.1.2013).

Por outro lado, a Lei Municipal em questão não aumentou despesas do Município; simplesmente extinguiu uma fonte indireta de receitas. Tal fato não enseja, por si só, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

7

competência exclusiva do chefe do Executivo para iniciar a lei correspondente, ausente afronta ao art. 25, da Constituição Estadual.

Além disso, *"a circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo"* (STF, RE 590.697ED/MG, citado).

Ante o exposto, o meu voto julga improcedente o pedido, declarada constitucional a Lei n. 12/12, do Município de Lorena.

CAUDURO PADIN

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

94

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03865023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0217359-62.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO E SILVEIRA PAULILO.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

GRAÇA BRAZIL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

VOTO OE Nº 0097

Direta de Inconstitucionalidade Nº: 0217359-62.2012.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar Municipal n. 289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Norma que contém natureza tributária e não orçamentária – Competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo para legislar sobre matéria tributária – Entendimento pacificado no C. STF – Vício de iniciativa não configurado – Ação improcedente.

I - Relatório

Trata-se de ação, movida pelo Prefeito do Município de Caçapava, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 289, de 24/09/2012, que "Revoga totalmente a Lei Complementar Municipal nº 282, de 22 de dezembro de 2010, que instituiu no Município de Caçapava a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP".

Sustenta o autor, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do referido diploma legal municipal com base nos seguintes pontos: (i); vício de iniciativa, por ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a renúncia de receita, com reflexo direto na organização

43

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/boastdclatfsc/5.scar/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0217359-62.2012.8.26.0000 e o código R1000000FC1MM.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

orçamentária do Município; (ii) ofensa ao princípio da separação dos poderes; (iii) ausência de indicação de fonte substituta ou compensatória de receita, em razão da revogação da Lei Complementar n. 282/2010, que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município; (iv) inobservância das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para a hipótese de renúncia de receita tributária, tal como o relatório de impacto orçamentário-financeiro; e (v) violação aos arts. 5º, 24, 144 e 174, III, da Constituição Bandeirante; aos arts. 61, § 1º, II, b, e 165, § 6º, da CF; ao art. 41, II, da Lei Orgânica Municipal, bem como ao art. 14, da Lei Complementar 101/2002. Pede liminar, para suspender a aplicabilidade da lei que acredita inquinada de inconstitucionalidade.

Por decisão do Relator, a liminar foi concedida (fls. 87/88).

A Câmara Municipal de Caçapava prestou informações (fls. 94/114).

Dispensada a citação da D. Procuradoria Geral do Estado, em razão de sucessivos pronunciamentos declinando da intervenção, em situações paradigmas, à vista do exclusivo interesse local.

A E. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 183/187).

14
A/14

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://asaj.liso.jus.br/pastadigital/sa5/sec/abnr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0217359-62.2012.8.26.0000 e o código R1000000FC1MW.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

É o relatório do necessário.

II - Fundamentação.

A fim de aferir a existência de vício de iniciativa, há que se averiguar, *a priori*, a natureza da Lei Complementar Municipal n. 289, de 24/09/2012, se tributária ou se orçamentária.

Como se sabe, é concorrente entre o Executivo e o Legislativo a competência para legislar em matéria tributária (art. 19, I¹ e art. 24 da CE; arts. 61 da CF), ao passo que somente ao Executivo é outorgada competência para dispor sobre matéria orçamentária (art. 47, XVII, da CE).

Há que se ter em mente que as leis tributárias tratam, em linhas gerais, da instituição, arrecadação e fiscalização de tributos.

Por sua vez, as leis orçamentárias destinam-se ao planejamento das ações do Estado, mediante a organização de receitas e despesas do ente federado, para a consecução de diretrizes e objetivos da administração pública, questões afetas à gestão pública, o que justifica a iniciativa reservada da elaboração normativa ao chefe do Executivo.

Cumprе consignar que, neste C. Órgão

¹ "Artigo 19 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:

I - sistema tributário estadual, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Especial, tem prevalecido o entendimento de que Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, revogadora de lei anterior instituidora da contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, seria inconstitucional, por vício de iniciativa, em virtude de a norma gerar reflexos na área orçamentária ².

Todavia, respeitados eventuais entendimentos em contrário, não mais se justifica insistir nesse posicionamento, diante do já consolidado entendimento do C. STF, no sentido de que, mesmo nessa hipótese, prevalece a regra geral de iniciativa concorrente quanto à instauração do processo legislativo.

Aliás, os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça, em sede de fiscalização normativa abstrata de leis análogas à da presente demanda, têm sido julgados por decisões monocráticas, proferidas pelos Ministros integrantes da Corte Suprema, uma vez que, nesta matéria, repise-se, há jurisprudência prevalente no âmbito do C. STF.

Confira-se, a respeito, a decisão monocrática de lavra do culto Min. Celso de Mello, cujos fundamentos, a seguir reproduzidos, ficam adotados como razão de decidir:

"EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

² ADI n. 9046015-35.2004.8.26.0000; ADI n. 9041144-59.2004.8.26.0000; ADI n. 0001155-05.2004.8.26.0000; ADI n. 0008715-90.2007.8.26.0000; ADI n. 0309308-07.2011.8.26.0000.

46
P



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. - Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 63): "CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE IMPORTA EM RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - REVOGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE 'CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA' - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, 'h', E 'i', E 173, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DA LEI Nº 2.627, DE 2008, DO MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA. - O Direito Tributário e o Direito Financeiro apresentam campos de irradiação e extensão diversos. Enquanto o Direito Tributário restringe-se à instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos, o Direito Financeiro descreve a regulamentação jurídica de toda a atividade financeira do Estado ou do Município. - A iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa, orçamento e serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. - É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que importe em renúncia de receita. - Apesar do fato de a citada lei municipal tratar de matéria tributária, que não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta irrecusável peculiaridade, pois implica

47
D

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjso.br/bastadigital/sca5/sacr/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0217359-62.2012.8.26.0000 e o código RIO00000FC1MMV.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

renúncia de receita, gerando desequilíbrio nas contas públicas e comprometendo o orçamento municipal, padecendo, por conseguinte, de vício de iniciativa, uma vez que as leis que ensejam renúncia de receita repercutem no orçamento anual, o que não é admitido pela Constituição Estadual." A parte recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido diversos preceitos constitucionais, notadamente aquele inscrito no art. 61, § 1º, da Constituição da República. A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento - que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067) - consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I): "A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas." (RTJ 133/1044, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) " - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve,

48
9

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO CRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/bastadigital/sa5/iscar/abr/ConferenciaDocumento.do> informe o processo 0217359-82.2012.8.26.0000 e o código R10000000FC1MMV.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066-1067, v.g.), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões - monocráticas e colegiadas - proferidas no âmbito desta Suprema Corte (ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES - ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 3.205/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 431.044/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 341.882/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 362.573- - AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU - RE 328.896/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 353.350- -AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 371.887/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 396.541/RS, Rel. Min.

45
07

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjso.us.br/bastadigital/ass5/sacr/abrirConferenciaDocumento.do>. Informe o processo 0217359-62.2012.8.26.0000 e o código R100.0000FC1MMV.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

CARLOS VELLOSO – RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 421.271-Agr/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU – RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU – AI 348.800/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Além Paraíba/MG. Publique-se. Brasília, 09 de novembro de 2011. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 649350, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/11/2011, publicado em DJe-227 DIVULG 29/11/2011 PUBLIC 30/11/2011)"

Nesse mesmo sentido, confira-se o julgamento colegiado no seguinte precedente: RE 590697 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. em 23/08/2011.

Diante desse contexto, alinho-me ao entendimento de que a lei extintiva de tributo, ainda que provoque reflexo orçamentário, possui natureza de norma tributária, cuja iniciativa, portanto, é concorrente.

Por fim, como bem observou o i. Subprocurador-Geral de Justiça Sérgio Turra Sobrane, a "constitucionalidade *in abstracto* de lei ou ato normativo municipais tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, não se podendo contrastá-los em face de norma infraconstitucional (como a Lei de Responsabilidade Fiscal) ou da Lei Orgânica Municipal".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

Descabida, ainda, a invocação, como norma de reprodução obrigatória, do art. 61, II, b, da CF, porquanto tal dispositivo legal cuida de matéria tributária no âmbito exclusivo dos Territórios Federais, o que não guarda relação de simetria com a hipótese em análise.

Concluindo, tratando a Lei Complementar n. 289, do Município de Caçapava, de 24/09/2012, de matéria tributária, não restou caracterizado o vício de iniciativa, de modo que o diploma legal é constitucional.

III – Dispositivo.

Ante ao exposto, por meu voto, julga-se **improcedente** a ação direta de inconstitucionalidade, ficando revogada a liminar anteriormente concedida.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

51
8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/bastadigital/sd/iscv/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0217359-62.2012.8.26.0000 e o código R1000000FC1MW.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000246649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 9046015-35.2004.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PREFEITO DO MUNICIPIO DE OURINHOS, é recorrido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE OURINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2015.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

52
/



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 9046015-35.2004.8.26.0000

Recorrente: Prefeito do Município de Ourinhos

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos

Comarca: São Paulo

Voto nº 30.488

53
70

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 420, de 22 de abril de 2004, do Município de Ourinhos, que "Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 393/2002, que dispõe sobre a cobrança de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP e dá outras providências". Suposta ofensa ao princípio da separação de poderes. Alegado vício de iniciativa. Determinação da reforma de Acórdão proferido por esta Corte, vez que contrário à orientação firmada pelo STF, nos termos do art. 543-B, § 4º do CPC. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária. Ação julgada improcedente, cassada a liminar.

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS contra a Lei Complementar Municipal nº 420, de 22 de abril de 2004, do Município de Ourinhos, que *"Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 393/2002, que dispõe sobre a cobrança de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP e dá outras providências"*.

Afirma o Autor, em síntese, que tal lei encontra-se maculada por vícios insanáveis, uma vez que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe planejar e organizar o serviço público do município, bem como tratar de matéria tributária e orçamentária, pelo Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante disso, requer seja julgada procedente a presente ação a fim de que se declare a inconstitucionalidade da lei, em sua integralidade.

A liminar foi deferida pelo Presidente do Tribunal em 30 de junho de 2004 (fls. 83/86) e, após distribuição ao Des. Paulo Shintate (fls. 93), o feito teve processamento regular, sendo julgado procedente o pedido por maioria de votos, em 10 de agosto de 2005. O acórdão, lavrado pelo Des. Laerte Nordi, tem a seguinte ementa (fls. 145/155):

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar que revoga a que dispunha sobre a cobrança de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - Vício de iniciativa - Violação dos artigos 5o, 24, § 2o, 47, II e III, 144 e 174 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.

Irresignado contra essa decisão, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário, sustentando que o referido Acórdão, ao atribuir iniciativa reservada de leis tributárias benéficas ao Executivo, teria violado os arts. 2o e 61, § 1º, da Constituição Federal (fls. 158/168).

Regularmente processado, o recurso teve seu seguimento negado (fls. 177/179). Todavia, foi provido o Agravo de Instrumento 615.610-8/SP pelo Min. Relator, Cezar Peluso, determinando o processamento do Recurso Extraordinário (fls. 219 do apenso).

Com a subida dos autos, e após parecer da Procuradoria Geral

54
D



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da República, o Min. Gilmar Mendes proferiu a seguinte decisão (fls. 199):

“O assunto versado na petição do recurso extraordinário é análogo ao do RE-RG 573.675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, recurso paradigma da sistemática da repercussão geral. Desse modo, determino a remessa dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil”.

Devolvidos os autos a esta Corte, o feito ficou sobrestado até o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário paradigma, que teve o seguinte resultado (fls. 211/262):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos

55
A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL).

Em razão da aposentadoria do Des. Laerte Nordi, em 11 de abril de 2011 os autos foram redistribuídos ao Relator Boris Kaufman (fls. 269), bem como foi proferido novo Acórdão por este C. Órgão Especial (fls. 274/279), com o seguinte teor:

Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência. Interposição de recurso extraordinário admitido por força de agravo de instrumento. Decisão do Min. Relator devolvendo os autos para novo exame à vista de repercussão geral admitida no RE-RG 573.675. Repercussão que abordou questão diversa daquela apreciada neste Tribunal. Acórdão mantido.

Novamente inconformado com o resultado do julgamento, o Procurador Geral de Justiça requereu o julgamento do Recurso Extraordinário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anteriormente admitido (fl. 282).

Encaminhados os autos novamente ao Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes proferiu a seguinte decisão monocrática (fls. 293/294):

Trata-se de recurso extraordinário remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de decisão de fl. 199, que determinou a devolução dos autos para que se cumprisse o disposto no art. 543-B do CPC, uma vez que a controvérsia suscitada no extraordinário estaria representada na sistemática de repercussão geral, no tema 44, cujo paradigma é o RE-RG 573.675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.2.2011. Encaminhados os autos ao Tribunal de origem, este manteve a procedência da ação direta de inconstitucionalidade estadual pelos próprios fundamentos, sob a alegação de que o paradigma indicado pelo STF não contemplava a lide deduzida nos autos (fls. 275-279). Diante da manutenção da procedência, a PGJ-SP requereu ao Desembargador Presidente do TJSP a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do Recurso Extraordinário já admitido (fl. 282). Decido. Reexaminando os autos, verifico que, de fato, a controvérsia suscitada não é idêntica à versada no processo-paradigma RE 573.675. O caso dos autos, embora refira-se à Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), limita-se a discutir vício de iniciativa na tramitação da Lei Complementar municipal n. 420/2004, que revoga a Lei Complementar municipal n. 393/2002, que versa sobre tal tributo, ao argumento de que haveria iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo na matéria, como consta à fl. 276 dos autos. Sendo assim, verifica-se que a controvérsia dos autos, quanto à reserva de iniciativa para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

leis em matéria tributária, é similar à decidida por esta Corte no ARE-RG 743.480, de minha relatoria, DJe 20.11.2013, tema 682 da sistemática da repercussão geral. No julgamento, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e reafirmou a jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Assim, constatada a similitude entre a controvérsia dos autos e o paradigma indicado, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil (original sem grifo).

Tendo em vista que restou cessada a investidura do Des. Boris Kauffman perante este C. Órgão Especial, os autos foram distribuídos a este Relator (fl. 301 e 305).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça para parecer, esta opinou pela improcedência da ação, haja vista entender a inocorrência de reserva de iniciativa legislativa (fls. 309 e 317).

É a síntese do necessário.

II – A Lei Complementar do Município de Ourinhos de nº 420, de 22.4.04, revogou, em todos os seus expressos termos e efeitos, a Lei Complementar 330, de 30.12.02, que dispunha sobre a cobrança de contribuição de custeio do serviço de iluminação pública - CCSIP (fls. 26).

58
7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo decidido pelo Min. Gilmar Mendes a presente ação deve ser **limitada à discussão do vício de iniciativa para leis em matéria tributária**, bem como ser julgada nos termos do ARE-RG 743.480, haja vista a sistemática da repercussão geral (fls. 293/294).

Pois bem.

No julgamento da REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO n.º 743.480 – o Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade, a **inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, exclusiva do Chefe do Executivo:**

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Em tal julgamento manifestou-se o min. Gilmar Mendes no sentido de que:

“O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165”.

Dessa forma, alterando posicionamento anterior, verifica-se que norma impugnada trata de matéria tributária, cuja competência é concorrente do Poder Executivo e Legislativo, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Ressalte-se que esse vem sendo o posicionamento atual deste

C. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Guarulhos. Lei Municipal nº 7.295/14, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre desconto de ISPTU para imóveis cujo passeio público abrigue ponto de embarque e desembarque de passageiros de ônibus. Admissibilidade. Competência concorrente em se tratando de matéria tributária. Art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. Precedentes. Improcedente a ação. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2155394-78.2014.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, j. 17 de dezembro de 2014, V. U.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante ao exposto, julgo improcedente a ação, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 420, de 22 de abril de 2004, do Município de Ourinhos, cassada a liminar.

PÉRICLES PIZA
Relator

61
P

23/04/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.685 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADV.(A/S) : CAROLINA TRASSI DAOGGIO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CATANDUVA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ZIVIANI MARTINS E OUTRO(A/S)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter os